

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências* – Lei Geral do Turismo, para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a viger acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 21.
.....
VII – albergues.
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se a seguinte Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

“Subseção VII-A
Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput*, bem como definirá normas de classificação.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores meios de hospedagem de jovens viajantes, em geral chamados “mochileiros”, em todo mundo, são os albergues ou pousadas da juventude.

Na proximidade dos megaeventos esportivos que o Brasil sediará – Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Copa das Américas CONMEBOL/CONCACAF 2015 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 –, muitos dos visitantes procurarão meios mais baratos de hospedagem, como albergues, acampamentos turísticos e os chamados cama e café.

Esta proposta vem corrigir um equívoco na nossa Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), que deixou de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

Acrescemos, portanto, no art. 21, este tipo de estabelecimento e criamos uma Subseção para tratar da definição e forma de regulamentação que será feita pelo Poder Executivo.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG